SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000408-32.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Cleber Rogerio Carneiro Lopes

Requerido: **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Auto de Infração de Trânsito, com pedido de exibição de documentos e tutela antecipada proposta por Cleber Rogerio Carneiro Lopes contra o Departamento de Estradas e Rodagem – D.E.R., sob a alegação de ter sido autuado por suposta infração através do AIT nº 1V911584-2, em afronta à legislação de trânsito, em razão da ausência de dupla notificação, o que tornaria nulo o auto de infração. Alega que requereu, sem sucesso, cópia dos documentos ao DETRAN, referente ao processo administrativo para aplicação da penalidade de multa, pugnando pela sua exibição judicial, sob pena de nulidade da infração. Vieram documentos à fls. 19/64.

A inicial foi emendada para requerer a nulidade do auto de infração nº 1V911584-2.

A tutela antecipada foi deferida.

Citado, o D.E.R apresentou contestação, alegando que o autor infringiu regras de trânsito diversas vezes, tendo expedido as notificações para o endereço declinado no CRV, observando, assim, o princípio da legalidade. Afirma que a autarquia mantém convênio com os correios para o envio das notificações, não sendo exigível que a entrega destas se dê com AR, conforme jurisprudência que cita. Aduz, ainda, que a penalidade referente à infração foi paga, pugnando pela improcedência da ação. Vieram documentos à fls. 81/92.

Réplica às fls. 95/104.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão (artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil).

O pedido não merece acolhimento.

O autor alega que o requerido não obedeceu à legislação de trânsito, deixando de expedir a dupla notificação (autuação e multa), o que tornaria nula a penalidade aplicada. Afirma ter recebido apenas a notificação da penalidade de multa, sem, contudo, ser notificado da autuação da infração. Apresentou, ainda, cópia de pedido de vista integral do processo administrativo referente ao AIT 1V911584-2 (fl. 69), justificando a pretensa ausência de notificação da autuação.

Entretanto, às fls. 82, a autarquia juntou cópia da lista de postagem aos correios, cuja data coincide com a data de postagem da <u>notificação da autuação</u> (fls. 83/84), assim como às fls. 86, cuja cópia da lista de postagem refere-se à notificação da penalidade (fls. 88/89), tornando válida a sua aplicação, pela existência da dupla notificação.

Nesse sentido:

ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. MULTAS DE TRÂNSITO. Alegação de **ausência** de **notificação** das autuações. Descabimento. Relatórios de entrega de **notificações** enviadas ao Correio para postagem que comprovam a regularidade do procedimento administrativo, com a expedição da dupla **notificação**. Constituição definitiva das multas de trânsito que se perfaz com a expedição da dupla **notificação** ao infrator, a teor dos arts. 281 e 282 do CTB . Ampla defesa observada, nos termos do art. 5°, inc. LV da CF . Alegação de **ausência** de **comprovação** de **recebimento** das **notificações**. Descabimento. Basta a prova de envio da **notificação** ao Correio, sendo irrelevante a prova da entrega. Presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, não elidida pelo autor. Precedentes, inclusive, desta 2ª Câmara. Sentença reformada. Recursos do DER provido, restando prejudicado o recurso do autor. (TJSP – Apelação APL 0001765-79.2012.8.26.0456 TJSP)

Por outro lado, o pagamento da penalidade de multa pelo condutor, reforça a tese da defesa, no sentido de que as notificações foram enviadas corretamente para o domicílio do autor, observando, assim o princípio da legalidade, legitimando os atos

praticados pela administração.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido, mantendo-se íntegra a penalidade de multa aplicada.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 09 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA